

SÚMULA: - INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, PROMULGOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L
E
I

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessidades de relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nestes Códigos.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, im posto de forma regulamentar e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura.

participar de concorrência, coleta ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão dobradas.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código / por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o / infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e / o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único- Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo prevista, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pccilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio ou sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terreiros e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas, esgotos ou canais das vias públicas, quer seja urbano ou rural, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica expressamente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir os escoamentos de águas servidas das residências para a rua;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, valas ou poçações do Município, deantes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, se não à distancia de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a intalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidades, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 à 80% maior valor de referência do país.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de no mínimo uma vez por ano, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias,

Art. 34 - Os proprietarios ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos dentro do perimetro urbano do município, que esteja coberto de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materias de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casa comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva / deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta / convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletivas terão abastecimento d'água, / banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos / povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais, e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 70% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados à inutilização dos mesmos.

Parágrafo primeiro - Inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo segundo - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Aves doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros no mínimo;
- II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo de carne fresca de bovinos, suínos, ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização da Prefeitura.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 70% do maior valor de referência de País.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - A higienização de louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferências uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades, além das dis-

posições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória;

- I - A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - A instalação de necrotérios, de acordo com o art. 55 deste Código;
- IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros; a preparo de comidas e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descoberto.

Art. 56 - As coqueiras e estabulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de retorno para as águas das chuvas;
- IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deverá ser diariamente removida para a zona rural;
- V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - Obedecer ao recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do maior valor de referência do País.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios // para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão // trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que revendas bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, / cornetas, etc.; sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Os produzidos por armas de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - Os de apitos ou silvos de sereis das fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois // das 22 horas;
- VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneros, sem licença das autoridades;

Parágrafo único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações;

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas nas proximidades de hospitais, escolas, esilos e casas de residência.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, / as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chipas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 80% do valor do maior valor de referência do País, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os / que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida a vistoria policial.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas / as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras:

- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior serão amplas e / conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;
- III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição /// "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeitos funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada e escurraadeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortina;
- IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticida;
- X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo assistir aos espetáculos de chapéu ou fumar no local das funções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão /

reservados quatros lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da sua salvação.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para os quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, a dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimento térreo;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou o rigê-los a novas restrições ao concedê-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e os parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três, maior valor de referência do País, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas ruas públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO III

Das Locais de Culto

Art. 82 - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais sagrados e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 83 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frangueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 30% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 86 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar.

dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as autoridades policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de matérias cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do Município:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar, esgotos, caixas para depósitos de água de enxurrada e sinais colocados nas vias, estradas e caminhos existentes no Município.

Art. 91 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO V

Das medidas Referentes aos Animais

Art. 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos ou logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante o pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.

Art. 97 - É proibida a criação e engorda de porcos no perímetro urbano da sede e vilas situadas no Município.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes no perímetro urbano situado no Município, fica marcado o prazo de 90 // (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a // remoção dos animais.

Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano do Município, de qualquer outra espécie de gado, bem como a criação de // pombos.

Parágrafo único - Observada as exigências sanitárias e que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, senão for retirado por seu dono, dentro de 24 horas, mediante o pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados, serão notificados, devendo retirá-los dentro de idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.

Art. 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da // Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, deste que

não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos ferros das casas de residências.

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alejados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo animais caídos, com ou sem veículo, fazendo o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos, e atados um ao outro pela cauda;
- XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - Empregar arreios que possam constriker, ferir ou magoar animal;
- XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas animal;
- XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 70 a 100% do maior valor de referência do País.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20(vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura, incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração além da multa correspondente ao valor de 30 a 60% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO VII

Do Empacramento das Vias Públicas

Art. 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

§§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - Construção ou reparo de muros e gradis com altura não superior a dois metros;
- II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 dias.

Art. 112 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis / pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 88 deste Código.

Art. 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido podar, cortar, derrubar, danificar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção;

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos so-

Este poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122-Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 100% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123-No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio o transporte eo emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124-São considerados inflamáveis:

- I-O fósforo e os materiais fosforados;
- II-A gasolina e demais derivados de petróleo
- III-Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV-Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V-Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 125-Consideram-se explosivos:

- I-Os fogos de artifícios;
- II-A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III-A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV-As espoletas e os estopins;
- V-Os fulminatos, cloratos, formatos e congêres;
- VI-Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126-É absolutamente proibido:

- Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II-Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III-Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º-Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§2º-Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250

metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmos logradouros;
- II - Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de rigosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do maior valor de referência do País, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimaduras e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando odia, hora elugar para lançamento do fogo.

Art. 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for destinado a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO X

Das Estradas e Pontes Municipais

Art. 140 - As estradas e pontes municipais, serão construídas e conservadas pela Municipalidade.

Parágrafo único - É facultado aos particulares a construção e conservação de estradas e pontes, desde que autorizadas por escrito, pela Prefeitura podendo ser com ou sem remuneração.

Art. 141 - É obrigação de todos os proprietários rurais, cuja propriedade faça testado para as estradas municipais:

- I - Conservar roçado, numa distância de 5 metros, quando se tratar de lote sem cultivar;
- II - Conservar carpido, numa distância de 5½ metros, quando se tratar de lote cultivado;
- III - Abrir e conservar em perfeito estado, esgotos ou caixa d'água, para escoamento e depósito de enxurrada.

Parágrafo único - O não cumprimento das exigências previstas no artigo anterior e seus itens, a Prefeitura o fará, usando para isso de seus maquinários e meios disponíveis, não se responsabilizando por danos e prejuízos que causar a terceiros.

Art. 142 - É expressamente proibido:

- I - A colocação de porteirolas em estradas ou caminhos do Município, ainda que particular sem o consentimento da Prefeitura Municipal;
- II - O fechamento, impedimento ou mudança de estradas ou caminhos existentes a mais de um ano, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 143 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 150% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO XI

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 144 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 145 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - Localização precisa da estrada do terreno;
- d) - Declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - Prova de propriedade do terreno;
- b) - Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - Planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 200 metros em torno da área a ser explorada;

d) - Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de tratar de exploração de pequenas portez poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alíneas C e D do Parágrafo anterior.

Art. 146 - As licenças para exploração serão sempre por / prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 147 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 148 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 149 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 150 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 151 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita / às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada / série de explosões;
- III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por tres vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 152 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não / incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de / depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

Art. 153 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras / ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 154 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

- I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos megmos;
- III - Quando possibilitem a formação de locais ou causarem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construídas nas /
Margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 155 - Nas infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do maior valor de referência do Pais.

CAPÍTULO XI

Dos Muros, Cêrcas e Limpezas da Zona Urbana

Art. 156 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 157 - Serão comuns os muros e Cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas / de sua construção, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.

Art. 158- Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes móbre alvenarias, devendo em qualquer caso ter uma altura / mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 159 - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre / os proprietários, serão fechados com:

- I - Cêrcas de arame farpados com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetro de altura ;
- II - Cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 160 - Os proprietários de terrenos situados na zona / urbana da sede do Município, Distritos e vilas, são obrigados / a conservá-los carpidos e limpos, o não cumprimento desta exigência a Prefeitura o fará e debitará ao proprietário que será cobrado juntamente com o impôsto Territorial e Predial urbana acrescido de 10% de taxa de administração.

Art. 161 - Será aplicada a multa correspondente ao valor / de 50 a 100% do maior valor de referência do Pais, a todo aquele que:

- I - Fazer cercas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;
- III - Deixar de fazer a limpeza exigida no artigo 160 deste Código.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 152 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade d'este artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, esboços, placas, avisos, anúncios e monstúrios, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade d'este artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 153 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 154 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provequem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ela se hajam incorporado;
- VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 155 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art.166 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos de verão ainda indicar o sistema de iluminação a ser colocado.

Parágrafo único- Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50mts, do passeio.

Art.167 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m), por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art.168 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único- Desde que não haja modificação de dizeres ou localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art.169 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art.170 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do maior valor de referência do País.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art.171 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O Montante do capital investido ;
- III - O local em que o requerimento pretende exercer sua atividade.

Art. 172 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art. 30 deste Código.

Art. 173 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 174 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 175 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deve ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 176 - A licença de localização poderá ser cassada

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II - Como medida preventiva a lei da higiene, da moral ou do sossego e a segurança pública;
 - III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização, à autoridade competente, quando a citados a fazê-lo;
 - IV - Por solicitação de autoridade, provados os motivos que fundamentarem a solicitação. (autoridade competente).
- § 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença ou pedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 177 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.

Art. 178 - De 11: a licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o

exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 179 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados / pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou / outros volumes grandes.

Art. 180 - A infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do maior valor da referência do País. Além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 181 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos / industriais ou comerciais no Município obedecerão o seguinte horário, observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) - Abertura e fechamento entre 6,00 e 17,00 horas nos dias úteis;
- b) - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretos pela autoridade competente.

1º - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, exceto de expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, latifúrios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) - Abertura às 8,00 e fechamento às 18,00 horas nos dias úteis;
- b) - Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) - Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22,00 horas última quinzena de cada ano.

Art. 182 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
 - a) - Nos dias úteis - das 6, às 20,00 horas;
 - b) - Aos domingos e feriados - das 6,00 às 12,00 horas;
- II - Varejistas de peixes:
 - a) - Nos dias úteis - das 5,00 às 20,00 horas;
 - b) - Aos domingos e feriados e feriados - das 5,00 às 12,00 horas;
- III - Açouques e varejistas de carnes frescas:
 - a) - Nos dias úteis - das 5,00 às 18,00 horas;
 - b) - Aos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas;
- IV - Padarias:
 - a) - Nos dias úteis - das 5,00 às 22,00 horas;
 - b) - Aos domingos e feriados - das 5,00 às 18,00 horas;
- V - Farmácias:
 - a) - Nos dias úteis - das 8,00 às 22,00 horas;
 - b) - Aos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, de acordo com a escala organizada pela Prefeitura;
- VI - Restaurantes, bares, botiquins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
 - a) - Nos dias úteis - das 7,00 às 24,00 horas;
 - b) - Aos domingos e feriados - das 7,00 às 22,00 horas;
- VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:
 - a) - Nos dias úteis - das 6,00 às 22,00 horas;
 - b) - Nos domingos e feriados - das 6,00 às 20,00 horas;
- VIII - Charutarias e "bombonnières":
 - a) - Nos dias úteis - das 7,00 às 22,00 horas;
 - b) - Nos domingos e feriados - das 7,00 às 12,00 horas;
- IX - Barbéixes, cabelereiros, massagistas, e engraxates:
 - a) - Nos dias úteis - das 8,00 às 20,00 horas;
 - b) - Aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22,00 horas;
- X - Café e leiterias:
 - a) - Nos dias úteis - das 5,00 às 22,00 horas;
 - b) - Nos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas;
- XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a) - Nos dias úteis - das 5,00 às 24,00 horas;
 - b) - Nos domingos e feriados - das 5,00 às 18,00 horas;
- XII - Lojas de flores e doces:
 - a) - Nos dias úteis - das 7,00 às 22,00 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 7,00 às 12,00 horas;
XIII - Carvoarias e similares:

a) - Nos dias úteis das 6,00 às 18,00 horas;

b) - Nos domingos e feriados das 6,00 às 12,00 horas.

XIV - "Dancings", cabarés e similares das 20,00 às 4,00 horas da manhã seguinte.

XV - Casa de loterias:

a) - Nos dias úteis das 8,00 às 20,00 horas;

b) - Nos domingos e feriados das 8,00 às 14,00 horas.

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa ou indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 183 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 70 a 100% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO III
Seção Única
Disposição final

Art. 184 - Fica revogada a lei nº 16/66 de 22 de setembro de 1966 em sua íntegra.

Art. 185 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e AFIXE-SE

Edifício da Prefeitura Municipal de Formosa,
20 de dezembro de 1976.-

Vitor João Tissiani
Prefeito Municipal

Gebastão Soares de Lima
Diretor Administrativo